

ATA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN.

1 – DATA, HORA, FORMA E LOCAL DE REALIZAÇÃO:

Realizada no dia 20 de julho de 2021, às 15h, por meio de videoconferência com utilização da ferramenta Microsoft Teams.

2 – CONVOCAÇÃO E PRESENCAS:

A presente reunião foi realizada virtualmente com participação de todos os membros. Sua convocação ocorreu nos moldes do Subitem 5.1.4, “e” do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade da CESAN, em 15/07/2021 pelo coordenador Tiago Siqueira da Silva, com encaminhamento de documentos eletronicamente. Presentes os membros, secretariando a Reunião Romeu Souza Nascimento Júnior.

Ausente a Dr^a Maira Campana Souto Gama, cuja convocação foi dispensada em razão de estar em gozo de férias.

3 – COMPOSIÇÃO DA MESA

Romeu Souza Nascimento Júnior
Tiago Siqueira Da Silva

4 – DISCUSSÕES

A abertura da reunião foi realizada pelo membro Tiago Siqueira da Silva, o qual deu as boas vindas aos demais membros e indicou o seguinte ponto de pauta para discussão:

- Processo recebido do Presidente do Conselho de Administração, oriundo da Comissão Eleitoral do Representante dos Empregados no Conselho de Administração da CESAN 2021 objetivando análise dos empregados vencedores do pleito eleitoral.”

4.1 Da situação específica versando sobre Direito Eleitoral trazida nos autos por meio de denúncia apresentada na ouvidoria apontando suposta vedação para o Conselho de Administração.

O comitê de elegibilidade, em sua primeira análise do processo em 2021.008513, do qual constam os documentos para análise de elegibilidade, verificou que nos autos que havia uma denúncia com indicação de que o candidato **Leon Lima Ancillotti** se enquadraria em uma vedação do artigo 17, §2º, II e artigos 12, §4º, “f” do Estatuto Social da Lei das Estatais, pois seria “pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral”.

O Comitê de Elegibilidade deliberou então, na sua 26º Reunião, por solicitar esclarecimentos ao indicado, para que ele se manifestasse quanto à alegação de enquadramento nas vedações da Lei 13.303/2016 no prazo de 5 dias corridos, apresentando, caso quisesse, alegações e documentos que entendesse pertinente para a continuidade dos trabalhos do Comitê de Elegibilidade.

Questionado, o candidato respondeu dizendo que sua candidatura teria sido indeferida, em razão do indeferimento da legenda partidária, que não estava devidamente habilitada para disputar a eleição, e reiterou que as informações declaradas no formulário de “Avaliação de Requisitos para Conselho de Administração ou Diretoria”, no qual declara estar “**Ciente das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais**, que eventuais declarações falsas podem acarretar”.

Enfim, trata-se de uma situação bastante peculiar, e desde já registra-se que os membros do Comitê de Elegibilidade não são especialistas em questões eleitorais, bem como não costumam transitar na CESAN processos que versem sobre essa área de atuação. Ademais, a literatura encontrada sobre a matéria é parca, em especial sobre os efeitos da sentença que indeferiu o DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários para o cargo de Vereador, de modo que a presente análise se enquadra no presente contexto, de modo que se o Conselho de Administração entender pertinente poderá se valer de eventual consulta a especialista da área eleitoral, por meio de contratação específica, ou mesmo consultar o acionista majoritário, por meio de sua assessoria jurídica, caso entenda pertinente.

Especificamente sobre a vedação do artigo 17, §2º, II, a doutrina pátria ainda é muito incipiente, não havendo aprofundamento sobre o tema nas principais obras disponíveis sobre o assunto. O jurista Eduardo Ramos Caron Tesserolli¹, analisou a legislação em questão utilizando-se da técnica da interpretação histórica, tendo chegado a algumas conclusões que podem ser aproveitadas na presente análise:

O proponente foi claro ao afirmar que o intuito das alterações no § 2º do art. 16 do texto inicial do PLS 555, de 2015, era o de vedar a eleição de pessoas que tivessem conflitos de interesse com as estatais, uma clara adoção de mecanismo para vedar o *conflito de agência* nas empresas e fortalecer a governança corporativa como instituto. Na doutrina, encontramos ensinamento de Ejan Mackaay e Steephane Rousseau, para quem os mecanismos que ampliam a governança e reduzem o *conflito de agência*, como obrigar o administrador a se tornar detentor de parcela significativa do capital social da sociedade, servem para evitar comportamentos oportunistas, como aquele em que os administradores propõe investimentos de alto risco que possam gerar benefícios a si mesmos – remuneração excessiva, automóvel de luxo, escritório suntuoso etc. (MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 557).

Essa informação está no texto: “Para garantir independência do Conselho de Administração das empresas estatais e da Diretoria, isolando-as de conflito entre os interesses partidários e da empresa, contamos com o apoio para a presente emenda”. **Portanto, o intuito é impedir que o administrador seja capturado por interesses diversos daqueles arrolados pela empresa estatal e tome decisões com o intuito de beneficiar quem o indicou ao cargo e a si mesmo.**

(...)

Nesse mesmo sentido, Gustavo Amorim Antunes (ANTUNES, Gustavo Amorim. **Estatuto jurídico das empresas estatais**: lei nº 13.303/16 comentada. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 255.), ao comentar o inc. II do § 2º do art. 17 da Lei das Estatais escreveu que: “A ‘participação em campanha eleitoral’ veda apenas quem atuou cumulativamente em três atividades (organização,

¹ <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/eduardo-ramos-caron-tesserolli/prestadores-de-servicos-para-campanhas-eleitorais-podem-ser-eleitos-conselheiros-de-administracao-ou-diretores-de-estatais>

estruturação e realização), pois todas estão ligadas pelo conectivo ‘E’ e o termo ‘OU’ está distante para separar apenas as vedações para ‘estrutura decisória’ e ‘campanha eleitoral’. Caso contrário, qualquer simples atividade de entregar panfleto, uso de camiseta, ou subir em palanque seria suficiente para gerar impedimento, pois caracterizariam casos simples de ‘realização’ de campanha eleitoral”.

A atividade exercida pelo *prestador de serviço* durante a campanha eleitoral não se enquadra com aquelas que importam em *organização, estruturação e realização de campanha eleitoral*. O advogado e o escritório de advocacia *prestam serviço* de natureza jurídica totalmente distinto daquelas atividades de *organização, estruturação e realização de campanha eleitoral*.

Ademais, não é possível presumir que o candidato tenha exercido as três atividades previstas na Lei das Estatais no âmbito de sua campanha eleitoral, haja vista que a Lei Eleitoral prevê a possibilidade do candidato realizar a contratação de pessoal para prestação de serviços/atividades nas campanhas eleitorais e a jurisprudência trabalhista², inclusive, reconhece que essa prestação de serviços *não gera vínculo de emprego com o candidato ou partido contratantes. Assim prevê o artigo 100 da Lei nº 9.504/97, aplicado pela 8ª Turma do TRT-MG ao confirmar a sentença que não reconheceu a relação de emprego entre um coordenador de campanha e uma candidata e sua coligação, diante da ausência de provas nos autos neste sentido.*

Também, à luz de interpretação histórica, não parece que haver, no presente caso captura do indicado com finalidade de defender “**interesses diversos daqueles arrolados pela empresa estatal**”, eis que trata-se de empregado da companhia, indicado por votação da categoria para exercer a vaga dos representantes dos empregados no Conselho de Administração.

Já em relação aos efeitos da decisão que cancela o registro de candidatura, uma das poucas jurisprudências encontradas que trataram de forma explícita do tema, dá conta de que “os votos conferidos aos candidatos que tiveram seus registros indeferidos são inexistentes”.

“[...] Coligação extemporânea. Consequência: cancelamento do registro de candidatura. Decisão proferida após as eleições. Votos. Destinação. 1. Se o partido não pertencia à coligação, porque nela ingressou extemporaneamente, a consequência necessária é o cancelamento dos registros dos candidatos a esse filiados. 2. Tendo sido a decisão proferida após as eleições, os votos conferidos aos candidatos que tiveram seus registros indeferidos são inexistentes. [...]”

[\(Ac. nº 15.249, de 3.12.98, rel. Min. Maurício Corrêa.\)](#)

No voto do relator, destaca que “**os votos conferidos aos candidatos que tiveram seus registros indeferidos são inexistentes, pois, segundo o disciplinado no artigo 87 do Código Eleitoral, “somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos”.**

O dispositivo do art. 87 do Código Eleitoral prescreve que “**Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos**”, e portanto, partindo do pressuposto de que quais quer atos praticados eventualmente pelo indicado, em razão do indeferimento do registro da candidatura, foram declarados “inexistentes”, o Conselho de Elegibilidade, embasado nos fundamentos

² <http://www.abrat.adv.br/index.php/noticias/902-trt3--presume-se-sem-vinculo-a-prestacao-de-servicos-em-campanha-eleitoral>

aduzidos, bem como na declaração do candidato, bem como na pesquisa no site do TSE³, que demonstram que de fato houve o indeferimento da candidatura, da forma como apontada pelo candidato, opina pela não incidência da vedação do artigo 17, §2º, II e artigos 12, §4º, “F” do Estatuto Social da Lei das Estatais, reiterando que se o Conselho de Administração entender pertinente poderá se valer de eventual consulta a especialista da área eleitoral, por meio de contratação específica, ou mesmo consultar o acionista majoritário, por meio de sua assessoria jurídica, caso entenda pertinente.

4.2 – Análise Geral dos requisitos de Elegibilidade.

Consta dos autos que houve indicação, após procedimento conduzido por Comissão Eleitoral dos empregados da Companhia, dos seguintes profissionais:

- I. Leon Lima Ancillotti
- II. Fabiano Venturim Canal.

No caso do indicado Leon Lima Ancillotti observou-se a utilização tanto do formulário utilizado pela Comissão Eleitoral dos Empregados, o qual contém grande parte dos dados utilizados no formulário padrão da CESAN, quanto do formulário padrão, apresentado após solicitação do CEL por meio do ofício 001/001/2021, que cuidou da solicitação de esclarecimentos tratado no item 4.1 da presente ata.

No caso do indicado Fabiano Venturim Canal observou-se utilização de formulário utilizado pela Comissão Eleitoral dos Empregados, o qual contém grande parte dos dados utilizados no formulário padrão da CESAN, bem como cópias de documentos. Entretanto o empregado não apresentou o formulário assinado, mas considerando que o indicado atuou como membro do Conselho de Administração, com mandato encerrado em abril/2021, o CEL parte da premissa de que os demais requisitos de elegibilidade permanecem inalterados, **o que deverá ser certificado pelo indicado.**

Com relação ao atendimento dos requisitos de formação, experiência e notório conhecimento, os indicados informaram os seguintes itens nos formulários:

³ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/57053/80001210916>

Requisito	Leon Lima Ancillotti	Fabiano Venturim Canal
Formação	Graduação em Direito, com pós-graduação em Direito Processual Penal e Direito Penal, apresentando os certificados correspondentes.	Graduação em Economia, com Mestrado em Economia, apresentando certificados correspondentes
Experiência	Declara 10 (dez) anos como empregado da CESAN, contratada por concurso público e demonstração de capacidade de assumir responsabilidades pelo exercício de cargo na gestão superior da CESAN	Declara 10 (dez) anos como empregado da CESAN, contratada por concurso público e demonstração de capacidade de assumir responsabilidades pelo exercício de cargo na gestão superior da CESAN
Notório conhecimento	Declara experiência de 4 anos no Conselho de Ética, 5 anos de prática na advocacia, participação no Conselho Municipal de Vitória, e participação no Conselho Consultivo na ARSP, exercício como advogado dativo perante ao Tribunal de Ética da OAB-ES.	Declara Mestrado em Economia, Publicações acadêmicas em revistas especializadas, Membro do Comitê de Investimentos da FAECES e 10 (dez) anos como empregado da CESAN e exercício de funções de chefia na CESAN, apresentando documentação correspondente.

Conforme informações obtidas pelo Comitê, ambos os empregados ingressaram por meio de concurso público e possuem mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na CESAN, porém o Senhor Leon Lima Ancillotti não exerceu funções na gestão superior da Companhia, considerando como tais os dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos, ou seja Coordenador, Assessor, Gerente ou Chefe de Divisão, ou mesmo os cargos de Diretor e Conselheiro de Administração. Tal assunto já foi objeto de análise pela Procuradoria Geral do Estado – PGE em caso análogo, tratado no processo 2019.015376, em que a procuradoria concluiu que “o fato de um empregado laborar por mais de 10 anos na própria empresa pública ou de economia mista é suficiente para cumprir o requisito da alínea “a”, do inciso I do artigo 17”, atendendo, portanto, ao presente requisito.

Também em relação ao candidato Leon, atendendo também à solicitação de esclarecimento do CEL em relação à vedação contida no artigo 17, §2º, III e artigos 12, §4º, “g” do Estatuto Social: “é pessoa que exerça cargo em organização sindical?”, o candidato apresentou carta de renúncia de mandato sindical para atendimento do requisito para investidura do cargo de Representante dos Trabalhadores no Conselho de Administração, o que o Comitê considerou suficiente para demonstrar a cessação da vedação prevista em Lei e no Estatuto.

Com relação à inexistência de vedações e restrições à indicação ao cargo de Conselheiro de Administração, bem como a sua reputação ilibada, conforme artigo 17, caput, inciso III e §§2º e 3º da Lei 13.303/2016, o indicado Leon Lima Ancillotti afirmou atender plenamente, conforme declarações firmadas no Formulário apresentado, apresentando também Declarações de Inelegibilidade, conforme modelo estabelecido pelo Decreto Estadual nº 3065-R/2012.

Cabe ressaltar no caso do Sr. Fabiano Venturim Canal, como não foi utilizado o formulário padrão fornecido pela CESAN, embora tenha sido firmada a Declaração estabelecida pelo Decreto Estadual nº 3065-R/2012, não foram ratificadas a inexistência de vedações conforme Lei Complementar nº 64/1990 (art. 1º-I: Ficha limpa) Lei 6.404/76, art. 147 (Lei societária), itens 2 e 3 do Formulário padronizado, **o que deve ser regularizado antes de eventual posse, com a apresentação do**

formulário padrão, devidamente preenchido.

Os candidatos apresentaram os documentos estabelecidos no Decreto Estadual 3065-R/2012, **ausente apenas a certidão negativa da Justiça Militar da União do candidato Leon Lima Ancillotti, que deverá ser apresentado pelo candidato**, sendo que todos deverão estar com vigência regular quando da eventual posse, quais sejam:

- a) Certidões negativas da Justiça Federal do Espírito Santo, Cível e Criminal;
- b) Certidões negativas da Justiça Estadual do Espírito Santo, Cível e Criminal;
- c) Certidões negativa criminal e de quitação eleitoral da Justiça Eleitoral;
- d) Certidões negativas da Justiça Militar da União e da Justiça Militar Estadual do Espírito Santo;
- e) Certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas da União;
- f) Certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado.

O candidato Leon Lima Ancillotti, advogado, deverá providenciar também, até a data da eventual posse, além da certidão negativa da Justiça Militar da União, a apresentação de certidão de regularidade perante a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O candidato Fabiano Venturim Canal, economista, apresentou certidão de regularidade perante o Conselho Regional de Economia.

O Comitê verificou que não constam registros negativos de nenhum dos candidatos no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, estando os arquivos digitais nas pastas de Cadastros do Comitê de Elegibilidade.

Em razão de todos os fundamentos apresentados na presente ata, o Comitê opina favoravelmente à eleição dos Senhores Leon Lima Ancillotti e Fabiano Venturin Canal, **condicionado à apresentação dos documentos faltantes, em especial, para o último, o preenchimento do Formulário Padrão com a declaração da ausência de vedações e impedimentos.**

Nada mais havendo a tratar, o Coordenador deu por encerrada a Reunião, às 15h, pelo que eu, Romeu Souza Nascimento Júnior, lavrei a presente Ata, que vai, depois de lida e aprovada, assinada pelos presentes.

Tiago Siqueira da Silva
COORDENADOR DO CEL

Romeu Souza Nascimento Júnior
MEMBRO